

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001011-80.2017.8.16.0185

Processo: 0001011-80.2017.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência Valor da Causa: R\$210.000,00

Autor(s): ● HOTEL DEL REY LTDA. representado(a) por OMAR RACHID FATUCH

Ricardo Andraus (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) HOTEL DEL REY

LTDA.)

Réu(s):

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185 de Autofalência promovida por HOTEL DEL REY LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de autofalência promovida por **JORGE LUIZ MATHOSO** em face de **HOTEL DEL REY LTDA.** por sentença, datada de 03/08/2017, houve a decretação de falência, nomeando-se Administrador Judicial e procedendo-se às demais determinações (mov. 24).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) Publicação de Edital de Decretação da Falência; 2) Termos de Compromisso do AJ; 3) Manifestações do AJ; 5) Manifestações do Ministério Público; 6) Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Administrador Judicial requerendo o encerramento da falência por frustrada (mov. 354).

O Ministério Público se manifestou (mov. 370) requerendo a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

O referido edital foi publicado conforme mov. 377, não havendo manifestação de interessados.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 114-A da Lei 11.101/2005, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada.



Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial (mov. 354), havendo manifestação favorável ao encerramento da falência pelo Ministério Público (mov. 370) e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Isso porque inexistem bens a dar cobertura a eventual pagamento, não havendo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento dos credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares, assim como a ausência de movimentação financeira pelo Administrador Judicial

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo AJ no mov. 354.

Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA a falência de HOTEL DEL REY LTDA., nos termos do artigo 114, §3° e 156 da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se a JUCEPAR e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência, bem como a Corregedoria da Justiça do Trabalho do TRT da 9ª Região, solicitando seja informado aos juízos trabalhistas.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 05 de outubro de 2023. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

